



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA-RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 71, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ORIGEM, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI Nº 085 / 2002 de 25 de abril de 2002.

**PUBLICADO**

Jornal: N.D.

Data: 01/05/02

Página: 03

"Dispõe sobre o combate ao racismo no Município de Mesquita e dá outras providências".

**Autor:** André Inácio dos Santos

**Art. 1º** - O Poder Público Municipal, na área de sua competência, assegurará meios eficazes que visem coibir a prática de racismo.

**Parágrafo Único** - O dever do Poder Público compreende:

**I** - A criação e divulgação dos meios de comunicação, de cujo espaço se utilize a administração pública, de programas de valorização da participação do negro na formação histórica e cultural brasileira e de combate às idéias e práticas racistas;

**II** - A reciclagem periódica dos servidores públicos, especialmente os de creche e escolas municipais, de modo a habilitá-los para o combate às idéias e práticas racistas;

**III** - A punição ao agente público que violar a liberdade de expressão e manifestações das religiões afro-brasileiras;

**IV** - Organizar a rede de ensino Municipal, levando em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do nosso povo;

**V** - O cancelamento, mediante processo administrativo sumário, sem prejuízo de outras sanções legais, de alvará de funcionamento do estabelecimento privado, franqueado ao público, que cometer ato de discriminação racial, salvaguardando os direitos dos trabalhadores;

**VI** - A representação proporcional dos grupo as étnicos em todas as campanhas e atividades de comunicação do Município e entidades que tenham investimento político ou econômico na Prefeitura Municipal;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**

---

**VII** - A adoção, no Sistema Público de Saúde, de procedimentos de detecção, nos primeiros anos de vida, de anemia falciforme e hipertensão, males cuja incidência há maior na população negra e acarretam repercussões na saúde reprodutiva;

**VIII** - O desenvolvimento de programas que assegurem igualdade de oportunidade e tratamento nas políticas culturais do Município, tanto no que diz respeito no fomento à produção cultural, quanto na preservação da memória, objetivando dar visibilidade aos símbolos e manifestações do povo negro.

**Art. 2º** - Fica instituído no calendário oficial do Município de Mesquita, Dia Nacional da Consciência Negra, celebrado anualmente em 20 (vinte) de Novembro.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesquita, 25 de abril de 2002.

RICARDO FRIED  
Presidente